



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 17 de junho de 2019

Número 114

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 2/2019:

Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio 2982

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2019:

Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo 2985

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 80/2019:

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2018/302, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno 2986

Decreto-Lei n.º 81/2019:

Cria e regula a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático 2988

Declaração de Retificação n.º 29/2019:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2019, de 23 de maio, que designa a presidente e um dos vogais do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, publicado no *Diário da República* n.º 99, 1.ª série, de 23 maio de 2019 2992

Justiça

Portaria n.º 185/2019:

Determina o dia 1 de setembro de 2019 para a entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores de Alcobaça e do Juízo de Família e Menores de Leiria 2993

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei Orgânica n.º 2/2019**

de 17 de junho

Approva a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I**Programação e execução****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente lei tem por objeto a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização, operacionalização e sustentação do sistema de forças, concretizado através da edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, incluindo ainda investimentos no âmbito da desativação e desmilitarização de munições e explosivos.

2 — As capacidades inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objetivos de forças decorrentes do planeamento de forças, tendo em conta a inerente programação financeira, garantindo uma visão coerente e integrada da defesa nacional e respondendo a objetivos de interoperabilidade, flexibilidade e adaptabilidade.

3 — A interoperabilidade, flexibilidade e adaptabilidade são promovidas através da aquisição de meios que permitam operações conjuntas e que maximizem as diferentes valências presentes nas Forças Armadas, respondendo às necessidades de defesa no atual ambiente de segurança internacional.

4 — A presente lei visa também promover o duplo uso das capacidades militares, permitindo, em respeito pelo enquadramento constitucional, responder a necessidades no âmbito de missões civis.

5 — A presente lei visa ainda, respeitando as regras em matéria de concorrência, potenciar o investimento na economia nacional, através das indústrias da defesa, do apoio à inovação e ao desenvolvimento, e da criação de emprego qualificado, constituindo-se como uma alavanca para o desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de Defesa.

SECÇÃO II**Execução e acompanhamento****Artigo 2.º****Competências para a execução**

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa

nacional, promover a execução da presente lei, a qual é, tendencialmente, centralizada nos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas.

Artigo 3.º**Acompanhamento pela Assembleia da República**

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada projeto, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente as alterações orçamentais aprovadas nos termos do artigo 11.º

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades constantes da presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

SECÇÃO III**Disposições orçamentais****Artigo 4.º****Dotações orçamentais**

1 — As capacidades e as respetivas dotações são as que constam do anexo à presente lei.

2 — As dotações das capacidades constantes no anexo à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva revisão.

Artigo 5.º**Procedimentos de contratação conjuntos e cooperativos**

1 — Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunto para a execução relativa a mais do que uma capacidade, ainda que previstas em capítulos diferentes.

2 — Ao abrigo de iniciativas multilaterais e bilaterais, no âmbito das alianças e organizações de que Portugal faz parte, podem ainda ser adotados procedimentos de contratação cooperativos.

3 — A adoção de um procedimento adjudicatório nos termos dos números anteriores depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 6.º**Centralização de procedimentos de contratação**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os procedimentos de contratação no âmbito da execução da presente lei, referentes a projetos cuja dimensão financeira, transversalidade ou complexidade técnica o justifiquem, podem ser desenvolvidos de forma centralizada, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Os procedimentos de contratação mencionados no número anterior são desenvolvidos pela entidade dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional primariamente responsável pela lei de programação militar, em articulação e com a participação das entidades executantes da presente lei.

3 — Quando os procedimentos de contratação não sejam desenvolvidos de forma centralizada nos termos do n.º 1 ou sejam desenvolvidos nos termos do artigo anterior, a entidade executante do projeto deve prestar todas as informações quanto à execução financeira e material à entidade dos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional primariamente responsável pela lei de programação militar.

Artigo 7.º

Isenção de emolumentos

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Financiamento

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na presente lei.

2 — O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas, designadamente as que resultem de processos de restituição do imposto sobre o valor acrescentado e das que resultarem da alienação de armamento, equipamento e munições.

3 — O encargo anual relativo a cada capacidade pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que:

- a) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma capacidade na presente lei;
- b) O acréscimo seja compensado por redução das dotações de outras capacidades, nesse ano, no mesmo montante.

4 — Os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 9.º

Execução financeira

1 — Os serviços centrais, em articulação com as entidades executantes da presente lei, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, até ao dia 31 de julho de cada ano económico, um relatório que reflita o grau de execução financeira e material das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados e de toda a informação necessária ao controlo da execução, incluindo os valores das dotações que se prevejam não ser executadas.

2 — Quando se preveja a impossibilidade de cumprir, até ao final do respetivo ano económico, o planeamento da execução das dotações referidas no número anterior,

deve ser apresentada especial fundamentação que indique os motivos da sua não execução, bem como os efeitos que advenham para a futura execução.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, os saldos que resultem de causas de inexecução das dotações respeitantes a cada capacidade, desde que não prejudiquem compromissos assumidos, podem ser destinados ao reforço do encargo anual de outras capacidades, mediante decisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, tomada com base nos elementos referidos nos números anteriores.

Artigo 10.º

Limites orçamentais

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo dos encargos que o Governo está autorizado a satisfazer com as prestações a liquidar, referentes aos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

2 — No âmbito de cada uma das capacidades constantes do anexo à presente lei, podem ser assumidos compromissos, nos termos legalmente previstos, dos quais resultem encargos plurianuais com vista à sua plena realização, desde que os respetivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os valores e prazos estabelecidos na presente lei e de acordo com os critérios fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas capacidades e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de capacidades e projetos existentes, para novas capacidades e projetos a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado;
- d) As aberturas de créditos especiais com origem em receita arrecadada.

Artigo 12.º

Sujeição a cativos

Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações previstas na presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

Artigo 13.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, para efeitos de eventuais pagamentos de natureza indemnizatória, a suportar pelo Estado, no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo da presente lei ou das leis de programação militar que a antecederam.

CAPÍTULO II

Vigência e revisão

Artigo 14.º

Período de vigência

A presente lei baseia-se num planeamento de modernização, sustentação e reequipamento para um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 15.º

Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2022, produzindo os seus efeitos a partir de 2023.

Artigo 16.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades.

2 — São incluídas, em cada capacidade, as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam.

3 — Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos.

4 — A apresentação da proposta de lei deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado.

Artigo 17.º

Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os Chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão da lei de programação militar.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, consultado o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, consultado o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar o projeto de proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Regime supletivo

Às capacidades inscritas na presente lei, e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se supletivamente as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, transitam para o orçamento de 2019, para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, relativos a capacidades que não constam da presente lei, transitam para o orçamento de 2019, para reforço das dotações determinadas por despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — Os projetos plurianuais em execução no âmbito da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, transitam para as mesmas capacidades da presente lei à data da sua entrada em vigor, até à sua completa execução.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 5 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 10 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento

Unidade: milhares de euros

	1.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					2.º quadriénio — Período de 2023 a 2026					3.º quadriénio — Período de 2027 a 2030					Total
	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	2027	2028	2029	2030	Total	
Serviços Centrais . . .	102 960	171 009	144 114	160 454	578 537	164 918	173 552	168 832	167 643	674 945	111 207	99 512	111 929	152 940	475 588	1 729 070
Capacidades Conjuntas	102 960	171 009	144 114	160 454	578 537	164 918	173 552	168 832	167 643	674 945	111 207	99 512	111 929	152 940	475 588	1 729 070

Unidade: milhares de euros

	1.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					2.º quadriénio — Período de 2023 a 2026					3.º quadriénio — Período de 2027 a 2030					Total
	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	2027	2028	2029	2030	Total	
EMGFA	7 820	8 717	8 351	8 324	33 212	11 693	11 719	9 860	11 350	44 622	12 701	11 780	11 750	12 087	48 318	126 152
Comando e Controlo	5 010	5 697	5 331	5 274	21 312	6 893	6 619	4 810	5 750	24 072	8 051	7 980	7 550	7 247	30 828	76 212
Ciberdefesa	2 800	3 000	3 000	3 000	11 800	4 500	4 500	4 500	4 600	18 100	4 500	3 500	3 900	3 690	15 590	45 490
Apoio Sanitário	10	20	20	50	100	300	600	550	1 000	2 450	1 500	300	300	1 150	1 900	4 450
Marinha	64 337	47 302	72 934	69 646	254 219	71 401	111 182	127 171	116 362	426 116	206 670	198 270	135 870	62 620	603 430	1 283 765
Comando e Controlo																
Naval	276	158	267	258	959	1 223	1 598	1 299	1 325	5 445	835	835	835	835	3 340	9 744
Oceânica de Superfície	44 916	36 460	39 255	23 471	144 102	18 762	54 171	70 115	42 476	185 524	93 549	89 545	52 770	28 573	264 437	594 063
Submarina	16 000	9 384	16 134	4 536	46 054	23 376	25 288	23 191	37 146	109 001	48 246	44 137	13 011	18 862	124 256	279 311
Projeção de Força...	400	400	583	980	2 363	840	860	240	550	2 490	1 840	1 050	2 050	650	5 590	10 443
Guerra de Minas...	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	1 200
Patrulha e Fiscalização	1 972	500	16 000	40 000	58 472	26 000	28 000	30 000	33 000	117 000	58 000	58 000	62 500	10 000	188 500	363 972
Oceanográfica e Hidrográfica	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	1 200
Apoio à Autoridade																
Marítima Nacional (AMN)	200	100	100	100	500	500	500	500	500	2 000	500	500	500	500	2 000	4 500
Reservas de Guerra...	373	100	395	101	969	500	565	1 626	1 165	3 856	3 500	4 003	4 004	3 000	14 507	19 332
Exército	59 451	41 183	41 330	57 983	199 947	59 888	42 054	51 848	66 645	220 435	62 527	76 627	94 825	108 171	342 150	762 532
Comando e Controlo																
Terrestre	12 380	11 380	11 664	11 793	47 217	15 825	6 273	7 948	6 298	36 344	3 000	3 000	3 000	3 000	12 000	95 561
Forças Ligeiras...	16 989	10 000	0	500	27 489	0	800	800	400	2 000	2 200	4 000	4 000	4 000	14 200	43 689
Forças Médias	50	105	1 000	2 000	3 155	14 200	9 000	8 000	13 655	44 855	20 250	22 240	33 730	45 483	121 703	169 713
Forças Pesadas	3 506	0	0	500	4 006	0	0	0	0	0	750	5 000	5 000	7 000	17 750	21 756
Defesa Imediata dos																
Arquipélagos	0	0	0	0	0	2 500	1 000	3 500	2 500	9 500	0	0	0	0	0	9 500
Operações Especiais	499	0	0	0	499	0	0	0	900	900	1 180	1 000	800	800	3 780	5 179
Informações, Vigilância,																
Aquisição de Objeto-																
tivos e Reconhecimen-																
to Terrestre	3 606	1 364	1 619	1 200	7 789	2 202	2 664	5 050	4 175	14 091	3 900	2 650	6 567	6 004	19 121	41 001
Transporte Terrestre	270	0	100	0	370	100	0	100	580	780	590	600	700	1 100	2 990	4 140
Proteção e Sobrevi-																
vência da Força																
Terrestre	15 498	11 568	16 945	30 830	74 841	14 127	12 721	13 599	22 648	63 095	11 850	10 425	7 650	2 950	32 875	170 811
Sustentação Logística																
da Força Terrestre																
Apoio Militar de Emer-																
gência	600	516	1 150	250	2 516	1 100	1 000	1 500	2 025	5 625	4 305	5 250	5 250	9 219	24 024	32 165
Reservas de Guerra...	1 139	2 000	3 910	550	7 599	4 181	2 200	5 596	5 320	17 297	4 550	4 375	7 521	6 244	22 690	47 586
Força Aérea	60 432	46 789	68 271	58 593	234 085	67 100	56 493	57 289	73 000	253 882	61 895	68 811	100 626	119 182	350 514	838 481
Comando e Controlo																
Aéreo	3 254	1 840	800	770	6 664	4 970	1 810	4 000	4 850	15 630	7 480	8 945	12 950	14 170	43 545	65 839
Vigilância, Detecção,																
Identificação (VDI)																
e Intervenção (QRA-																
I) no Espaço Aéreo																
Luta Aérea Ofensiva e																
Defensiva	13 681	2 700	11 750	10 500	38 631	9 000	18 500	10 100	26 950	64 550	24 335	25 000	25 000	25 000	99 335	202 516
Operações Aéreas de																
Vigilância, Recon-																
hecimento e Patrulha-																
mento (VRP) Terrestre																
e Marítimo	2 000	1 000	3 000	5 000	11 000	9 750	0	1 000	1 500	12 250	1 500	3 000	17 250	21 500	43 250	66 500
Transporte Aéreo (TPT)																
Estratégico, Tático e																
Especial	19 249	22 860	14 023	15 050	71 182	14 550	14 050	14 550	14 550	57 700	14 550	14 550	14 550	14 550	58 200	187 082
Busca e Salvamento																
(SAR)	13 198	12 202	11 698	8 733	45 831	8 733	8 733	9 201	9 201	35 868	10 000	11 000	11 500	12 000	44 500	126 199
Projeção, Proteção,																
Operacionalidade e																
Sustentação (PPOS)																
da Força	30	10	16 980	9 350	26 370	12 497	10 400	7 372	3 150	33 419	2 530	1 580	4 580	1 580	10 270	70 059
Instrução de Pilotagem																
e Navegação																
Aérea	8 980	6 157	6 000	5 500	26 637	3 000	2 000	3 500	7 000	15 500	0	0	0	0	0	42 137
Reservas de Guerra...	20	10	4 000	3 000	7 030	0	0	6 316	5 799	12 115	1 500	4 736	3 796	4 882	14 914	34 059
<i>Total</i>	295 000	315 000	335 000	355 000	1 300 000	375 000	395 000	415 000	435 000	1 620 000	455 000	455 000	455 000	455 000	1 820 000	4 740 000

112374413

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2019**Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Estrasburgo, entre os dias 25

e 26 de junho, para participar na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112360716

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 80/2019

de 17 de junho

O Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno (Regulamento), tem por objetivo evitar que os comerciantes que operam num Estado-membro bloqueiem ou restrinjam de forma injustificada o acesso às suas interfaces em linha, nomeadamente sítios eletrónicos e aplicações móveis.

O Regulamento visa evitar que os comerciantes apliquem condições gerais de acesso diferentes aos seus bens e serviços a clientes de outros Estados-membros que pretendam realizar transações transfronteiriças, proibindo a discriminação relacionada com meios de pagamento, e declarando nulos os acordos de distribuição que proibam vendas passivas nas situações específicas abrangidas pelo seu âmbito.

A noção de cliente, estabelecida no Regulamento, abrange os consumidores, individualmente considerados, e as empresas que tenham por objetivo exclusivo a utilização final do bem ou serviço pretendido.

De acordo com o Regulamento, as empresas podem continuar a aplicar condições de acesso diferenciadas, mas estas têm de ser objetivamente justificadas, podendo esta justificação ser encontrada, designadamente, nas diferenças de legislação entre os Estados-membros, na insegurança jurídica envolvida, nas dificuldades associadas à aplicação da legislação relativa à proteção dos consumidores, ao ambiente ou à rotulagem, nas questões tributárias ou fiscais, nos custos de entrega ou nos requisitos linguísticos.

A Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, comumente designada por Diretiva Serviços, contém no seu artigo 20.º uma cláusula de não-discriminação baseada na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento. O Regulamento vem, no fundo, clarificar esta disposição da Diretiva estabelecendo as circunstâncias em que a disparidade de tratamento com base na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento não pode ser justificada.

A Diretiva Serviços foi transposta para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras que simplificam o livre acesso e exercício das atividades de serviços. Deste modo, considerando o âmbito de aplicação material do referido Regulamento, por uma razão de coerência e de uniformidade de regimes, entende-se que as normas de execução deste devem ser inseridas no decreto-lei que transpõe a Diretiva Serviços.

Concretamente, o Regulamento contém duas disposições que exigem a adoção de atos de execução pelo legislador nacional: a designação das entidades responsáveis pela aplicação, fiscalização e prestação de assistência aos consumidores; e a definição de um regime sancionatório que, de uma forma efetiva, proporcionada e dissuasora, garanta o seu cumprimento. Neste contexto, atendendo a que algumas das condutas proibidas pelo Regulamento podem consubstanciar indícios de uma infração ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012,

de 8 de maio, nomeadamente as respeitantes aos acordos de distribuição que proibam vendas passivas (referidos no artigo 6.º do Regulamento), é atribuído aos organismos responsáveis pela execução do Regulamento o dever de comunicarem à Autoridade da Concorrência a existência de indícios suscetíveis de determinar a abertura de um processo contraordenacional.

O presente decreto-lei designa o Centro Europeu do Consumidor como organismo competente para prestar assistência prática aos consumidores em caso de litígios entre um consumidor e um comerciante decorrentes da aplicação do Regulamento. Uma vez que as empresas não são consideradas consumidores, mas podem agir enquanto tal, qualquer assistência às empresas no contexto do Regulamento será prestada pela Direção-Geral das Atividades Económicas, nos termos gerais.

Por fim, a experiência adquirida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, revelou a necessidade de clarificar o processo de notificação à Comissão Europeia de novas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, realizado pela Direção-Geral das Atividades Económicas, visando a deteção, simplificação ou eliminação de requisitos e encargos desproporcionais, excessivos e onerosos aos operadores económicos.

Foi ouvida a Autoridade da Concorrência.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo e da Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 2006/2004, de 27 de outubro, e (UE) 2017/2394, de 12 de dezembro, e a Diretiva n.º 2009/22/CE, de 23 de abril.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho

Os artigos 11.º, 19.º, 21.º e 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Pressupostos, requisitos e condições proibidas e sujeitas a avaliação

1 — [...]

2 — [...]

3 — Os requisitos identificados nas alíneas *i*) a *q*) do n.º 1 e nas alíneas *a*) a *i*) do número anterior podem exce-

cionalmente, por razões justificadas de interesse público, ser impostos a prestadores de serviços estabelecidos em território nacional, ou a prestadores legalmente estabelecidos noutros Estados-membros que se desloquem a Portugal em regime de livre prestação de serviços, e desde que observem cumulativamente os seguintes princípios:

a) Não discriminação — os requisitos não podem ser, direta ou indiretamente, discriminatórios em razão da nacionalidade, ou tratando-se de pessoas coletivas, do local da sede;

b) Necessidade — os requisitos devem ser justificados por uma razão imperiosa de interesse público:

i) Para efeitos de liberdade de estabelecimento, as razões de interesse público são as elencadas no n.º 8 do artigo 4.º da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;

ii) Para efeitos de livre prestação de serviços, consideram-se razões de interesse público as relativas exclusivamente à ordem pública, segurança pública, saúde pública e proteção do ambiente;

c) Proporcionalidade — os requisitos devem ser adequados a garantir a prossecução do objetivo visado, não indo além do necessário para atingir este objetivo e não sendo possível obter o mesmo resultado através de outras medidas menos restritivas.

4 — A Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) é a entidade responsável pela notificação à Comissão Europeia prevista no n.º 7 do artigo 15.º e no n.º 5 do artigo 39.º da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 19.º

Não discriminação dos destinatários e dos clientes

1 — Os destinatários dos serviços não podem ser discriminados em virtude da sua nacionalidade, do seu local de residência ou do seu local de estabelecimento.

2 — As condições gerais de prestação do serviço definidas pelo prestador de serviços não podem ser discriminatórias em função da nacionalidade, do local de residência ou do local de estabelecimento do destinatário dos serviços, exceto se a diferenciação for diretamente justificada por critérios objetivos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 21.º

Assistência aos destinatários e clientes

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — O Centro Europeu do Consumidor é, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018,

o organismo responsável pela prestação de assistência prática aos consumidores em caso de litígios entre um consumidor e um comerciante decorrentes da aplicação desse regulamento.

Artigo 23.º

Fiscalização e monitorização

1 — A fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), bem como às autoridades administrativas que tenham competências de fiscalização decorrentes de regimes jurídicos específicos reguladores de atividades de serviços relativamente aos prestadores desses serviços, e abrange as seguintes ações de fiscalização:

a) [...]

b) [...]

2 — [...]

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, a ASAE é a entidade responsável pela respetiva execução.

4 — No âmbito da fiscalização do regulamento referido no número anterior, a deteção, pela ASAE, de condutas suscetíveis de originar a abertura de um processo contraordenacional, ao abrigo das alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 24.º, deve ser comunicada à Autoridade da Concorrência.

5 — Compete à DGAE elaborar e publicar, até ao final de 2022 e, posteriormente, com uma periodicidade trienal, um relatório relativo à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, com base nos dados e informações fornecidos pelo Centro Europeu do Consumidor e pela ASAE.

6 — Os organismos referidos nos números anteriores prestam aos organismos congéneres de outros Estados-membros as informações que estes lhes solicitem no âmbito da aplicação do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, com a maior brevidade possível.

Artigo 24.º

[...]

1 — Constitui contraordenação grave a violação ao disposto:

a) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º;

b) Nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 20.º;

c) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º;

d) No n.º 2 do artigo 23.º;

e) Nos n.ºs 1, 2 e na segunda parte do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018;

f) No n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018;

g) No n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2018/302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018.

2 — [...]

Artigo 25.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — A aplicação das sanções previstas nos n.ºs 1 e 2 compete à ASAE.

8 — [...]

a) [...]

b) 30 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;

c) 10 % para a entidade que aplicou a coima.

9 — [...]»

Artigo 3.º

Alteração sistemática

A epígrafe do capítulo III passa a designar-se «Permissões administrativas e outros requisitos para acesso ou exercício de atividades de serviços».

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *d*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de maio de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Promulgado em 6 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112370128**Decreto-Lei n.º 81/2019****de 17 de junho**

Nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) é a entidade responsável pela emissão de documentos de identificação dos agentes diplomáticos e consulares que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, e dos membros das suas famílias.

Estes documentos são ainda emitidos a outros membros ou funcionários de entidades com as quais a República Portuguesa tenha celebrado acordos e aos quais tenha reconhecido estatuto diplomático.

Nos termos do referido artigo 87.º e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 10.º da mesma lei, os portadores do referido documento de identificação são dispensados da obrigação de obter autorização de residência e visto de entrada em território nacional.

Na estrutura orgânica do MNE, compete ao Protocolo do Estado, no âmbito da Secretaria-Geral, emitir documentos de identificação dos estrangeiros residentes no território nacional que beneficiem do estatuto diplomático, conforme prescreve a alínea *r*) do artigo 4.º da Portaria n.º 33/2012, de 31 de janeiro.

Assim, a criação de um novo modelo de documento de identificação para as situações descritas, doravante designado «cartão de identidade diplomático (CID)», que passa a revestir a forma de documento de leitura ótica, insere-se no âmbito do reforço da segurança dos documentos de identidade e de viagem, respeitando as diretrizes fixadas pelas organizações internacionais competentes, designadamente pela União Europeia e pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

O novo modelo obedece aos requisitos e especificações técnicas cujos parâmetros e procedimentos de fixação se encontram definidos pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, e pelo Doc. 9303 da ICAO, 7.ª edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.

Neste âmbito, todos os procedimentos necessários à emissão do CID, designadamente a autorização, recolha e tratamento de dados pessoais, bem como a sua entrega ao respetivo titular, continuam a competir ao MNE, enquanto entidade que o concede, consultado o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em contrapartida, atribui-se à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a exclusividade da sua produção, personalização e destruição.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados. Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 67/2018, de 12 de dezembro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente decreto-lei cria e regula a emissão e utilização do cartão de identidade diplomático (CID), a conceder pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), a:

a) Agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, pessoal administrativo, de serviço doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, funcionários das organizações internacionais com sede ou representação em Portugal, e membros das suas famílias, que estejam dispensados de autorização de residência, conforme previsto no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

b) Outros indivíduos cujo CID seja atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com a República Portuguesa.

2 — O presente decreto-lei aprova ainda o regime de autorização, recolha e tratamento de dados pessoais necessários à emissão do CID.

3 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, e em condições de reciprocidade, consideram-se «fami-

liares» aqueles que detêm relações jurídicas familiares com as demais pessoas a que refere a alínea *a*) do n.º 1, decorrentes de casamento ou união de facto e de vínculo de parentesco na linha reta, e os adotados, enteado e pessoas sob tutela que com elas habitem em residência situada no território português e se encontrem na respetiva dependência económica, sem prejuízo do estabelecido em acordo celebrado com a República Portuguesa.

Artigo 2.º

Eficácia

1 — O CID constitui título bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por normas da União Europeia, por convenções internacionais, por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos, e ainda nos termos dos respetivos acordos de sede ou de representação dos quais a República Portuguesa seja signatária.

2 — Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) difundir o novo modelo do CID junto das autoridades de fronteira congéneres.

Artigo 3.º

Modelo

1 — O CID tem a forma de documento de identificação de leitura ótica e é constituído por duas faces impressas com informações referentes à entidade que o concede e ao respetivo titular, em língua portuguesa e inglesa.

2 — Na frente do CID constam as seguintes informações relativas ao seu titular:

- a*) Apelido(s);
- b*) Nome(s) próprio(s);
- c*) Nacionalidade;
- d*) Data de nascimento;
- e*) Sexo;
- f*) Imagem facial;
- g*) Nome da missão diplomática, posto consular, organização internacional ou entidade à qual o titular pertence;
- h*) Categoria profissional;
- i*) Assinatura.

3 — No verso do CID constam:

- a*) Função ou vínculo familiar (categoria profissional do titular que presta funções em território nacional ou, no caso de dependente familiar, indicação do vínculo familiar);
- b*) Observações (privilégios e imunidades do titular).

4 — Para além dos elementos de identificação do titular referidos nos n.ºs 2 e 3, o CID contém as seguintes menções:

- a*) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;
- b*) MNE, enquanto entidade responsável pela concessão;
- c*) Designação do cartão;
- d*) Tipo de documento;
- e*) Número de documento;
- f*) Data de emissão;
- g*) Data de validade;
- h*) Tarja de cor (faixa colorida situada no canto lateral direito do cartão).

5 — A zona específica destinada a leitura ótica do CID contém os seguintes elementos e menções:

- a*) Apelidos;
- b*) Nome(s) próprio(s) do titular;
- c*) Nacionalidade;
- d*) Data de nascimento;
- e*) Sexo;
- f*) República Portuguesa, enquanto Estado emissor;
- g*) Tipo de documento;
- h*) Número de documento;
- i*) Data de validade.

6 — O modelo de CID deve respeitar ainda os demais requisitos e especificações técnicas definidas:

a) No Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros;

b) No Doc. 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional, 7.ª edição, de 2015, que contém as especificações técnicas para a implementação dos documentos de identidade e viagem de leitura ótica.

Artigo 4.º

Assinatura

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a assinatura consiste na reprodução digitalizada do nome civil, escrito pelo respetivo titular, que deverá estar em consonância com o documento de identificação exigível para efeitos de pedido de emissão do CID.

2 — A assinatura não pode conter desenhos ou elementos gráficos.

3 — Se o titular não puder ou não souber assinar, deve fazer-se menção desse facto na área do CID destinada à reprodução digitalizada da assinatura.

Artigo 5.º

Tarjas

1 — Os quatro modelos de CID existentes são diferenciados por tarjas de cor azul, verde, castanho e cinza, consoante a respetiva descrição do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A atribuição da cor da tarja é da competência do secretário-geral do MNE, de acordo com o estatuto associado à categoria profissional e à entidade para a qual o seu titular, ou a pessoa com quem o titular possua o vínculo familiar que justifica a emissão do CID, exerça funções.

3 — O secretário-geral do MNE pode delegar a competência prevista no número anterior no chefe do Protocolo do Estado.

Artigo 6.º

Concessão

1 — O CID é concedido pelo Protocolo do Estado do MNE, ouvido o SEF, sem prejuízo do estabelecido em acordo celebrado nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º

2 — Compete igualmente ao SEF assegurar a gestão e manutenção da base de dados do CID.

3 — Os titulares do CID e as entidades onde prestam serviço devem fornecer com exatidão os elementos de iden-

tificação necessários à sua emissão, incluindo as respetivas alterações, e atestar a respetiva fidedignidade.

4 — Quando se suscitarem dúvidas sobre a exatidão dos elementos de identificação, os serviços que intervenham na concessão do CID devem praticar as diligências necessárias à sua comprovação e podem exigir a produção de prova complementar.

5 — Em caso de alteração dos dados de identificação do seu titular, mau estado de conservação ou funcionamento, perda, furto ou roubo, e destruição, é emitida uma segunda via do CID.

Artigo 7.º

Produção

A produção, personalização e remessa do CID ao Protocolo do Estado do MNE, bem como a sua destruição, cabem, em exclusivo, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.)

Artigo 8.º

Proteção de dados pessoais

1 — O tratamento de dados pessoais a realizar por força do presente decreto-lei tem por fim a emissão e funcionamento seguro do CID.

2 — O titular do CID tem o direito de, a todo o tempo, verificar os dados pessoais nele constantes, inclusive na zona de leitura ótica, e de solicitar a sua retificação.

3 — O titular do CID goza, igualmente, dos direitos à informação, à limitação do tratamento e ao apagamento dos dados pessoais tratados nos termos do presente decreto-lei.

4 — A comunicação ou a revelação dos dados pessoais tratados no sistema do CID só pode ser efetuada nos termos previstos no presente decreto-lei, e de acordo com o regime geral de proteção de dados pessoais.

5 — O MNE e o SEF são as entidades responsáveis, nos termos e para os efeitos do regime geral de proteção de dados pessoais, pelo tratamento e proteção de dados pessoais nas operações em que intervenham para a emissão e concessão do CID.

6 — Os serviços a que se refere o número anterior devem colocar em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a consulta, a modificação, a destruição e a comunicação de dados pessoais não consentidos pelo presente decreto-lei.

7 — Ficam obrigadas a sigilo profissional, nos termos do regime geral de proteção de dados pessoais, as pessoas que tenham conhecimento, no exercício das suas funções, de dados pessoais constantes de ficheiros dos sistemas do CID.

Artigo 9.º

Validade

O CID é válido por seis anos, sem prejuízo da caducidade por cessação de funções do seu titular em território nacional, ou quando se deixe de verificar qualquer dos pressupostos dos quais depende a sua concessão.

Artigo 10.º

Custos e despesas

1 — O CID é concedido ao seu titular a título gratuito.

2 — O MNE suporta todos os custos e despesas com a emissão, personalização, produção, remessa e destruição do CID.

Artigo 11.º

Devolução e destruição

1 — A devolução do CID deverá acontecer nas seguintes situações:

- a) Decurso do prazo de validade;
- b) Retificação dos elementos de identificação;
- c) Mau estado de conservação ou de funcionamento;
- d) Cessação de funções em território nacional ou quando deixe de verificar-se qualquer dos pressupostos dos quais depende a sua concessão;
- e) Em caso de extravio, pela entidade a quem o CID seja entregue.

2 — O CID deve ser devolvido pelas entidades onde o titular presta serviço ao Protocolo do Estado do MNE, a fim de se proceder ao respetivo cancelamento e posterior envio à INCM, S. A., para destruição.

3 — Em caso de extravio, furto ou roubo do CID, devem as entidades onde o titular presta serviço comunicar esse facto ao Protocolo do Estado do MNE.

4 — Aquando da destruição do CID pelo motivo mencionado na alínea d) do n.º 1, devem ser ainda destruídos os ficheiros com dados pessoais que tenham sido necessários à sua concessão e emissão.

Artigo 12.º

Proibição de retenção

1 — A conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade pública ou privada não permite a retenção ou conservação do CID, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

2 — É igualmente interdita a reprodução do CID em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.

3 — A pessoa que encontrar o CID que não lhe pertença ou a entidade a quem o cartão for entregue deve remetê-lo imediatamente a uma autoridade policial ou ao Protocolo do Estado do MNE.

Artigo 13.º

Violação de deveres

São aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições sancionatórias constantes da Lei n.º 33/99, de 18 de maio, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna, no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Artigo 15.º

Norma transitória

1 — Os cartões de identificação atribuídos até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei conservam a sua validade até ao termo do prazo pelo qual foram atribuídos.

2 — A partir de 1 de janeiro de 2023, o CID passa a incluir, como elemento visível, o número de identificação fiscal e o número de utente de saúde.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos cartões que se encontrem válidos naquela data.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Isabel Solnado Porto Oneto*.

Promulgado em 6 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de junho de 2019.

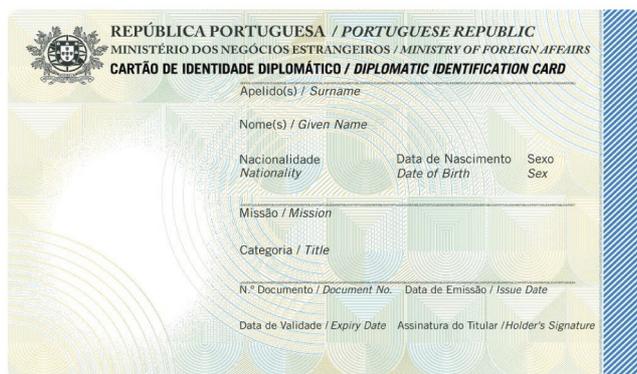
O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

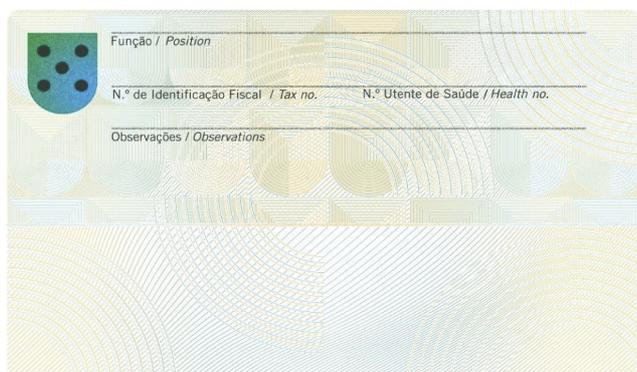
(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Modelo n.º 1

Cartão de identidade diplomático — Tarja azul



Frente



Verso

O modelo «tarja azul» é o documento de identificação emitido aos agentes diplomáticos das missões diplomáticas acreditadas em Portugal, bem como aos respetivos familiares, ou a outros indivíduos cujo cartão de identidade

diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com a República Portuguesa.

É emitido com a menção no campo da categoria de «Agente Diplomático».

O campo da categoria pode ainda conter, para melhor identificar o seu titular, outras menções dependendo da situação, tais como:

Chefes de missões diplomáticas: «EMBAIXADOR», «EMBAIXADORA», «REPRESENTANTE PERMANENTE», «EMBAIXADOR (NÃO RESIDENTE)» ou «EMBAIXADORA (NÃO RESIDENTE)», em letras maiúsculas e a negrito, e «Encarregado de Negócios *en pied*»;

Indivíduos com vínculo familiar aos agentes diplomáticos: «Familiar dependente»;

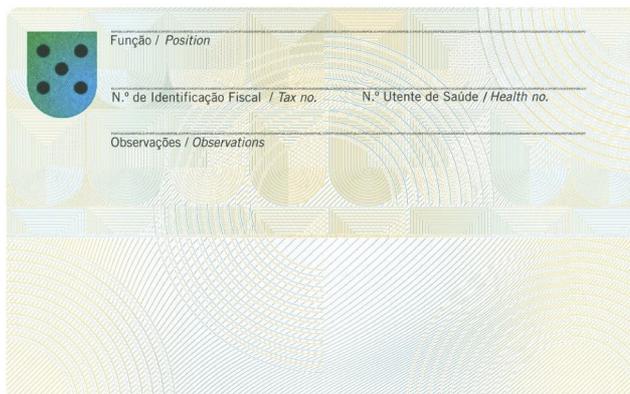
Indivíduos cujo cartão de identidade diplomático é atribuído nos termos definidos em acordo celebrado com a República Portuguesa: a categoria ou título que consta do respetivo acordo, como seja «ALTO FUNCIONÁRIO» em letras maiúsculas e a negrito ou «Alto Funcionário» sem negrito.

Modelo n.º 2

Cartão de identidade consular — Tarja verde



Frente



Verso

O modelo CID «tarja verde» é o documento de identificação emitido aos funcionários consulares de carreira, bem como aos respetivos familiares.

É emitido com a menção no campo da categoria de «Funcionário Consular».

O campo da categoria pode ainda conter, para melhor identificar o seu titular, outras menções, dependendo da situação, tais como:

Chefes de postos consulares: «CÔNSUL-GERAL» em letras maiúsculas e a negrito, «Cônsul» e «Chefe de Posto Consular»;

Indivíduos com vínculo familiar aos funcionários consulares: «Familiar dependente».

Modelo n.º 3

Cartão de identidade de organização internacional — Tarja castanha

Frente

Verso

O modelo CID «tarja castanha» é o documento de identificação emitido aos funcionários das organizações internacionais, sediadas ou com representação em Portugal, aos quais a República Portuguesa reconheceu estatuto diplomático, bem como aos respetivos familiares dependentes.

É emitido com a menção no campo destinado à categoria de «Funcionário».

O campo da categoria pode ainda conter, para melhor identificar o seu titular, outras menções, dependendo da situação, tais como:

Chefia da organização internacional em território nacional: é colocada a referência da designação do cargo, conforme cada organização internacional, segundo a mesma regra aplicável aos chefes de missão diplomática ou chefe de posto consular, em letras maiúsculas e a negrito;

Indivíduos com vínculo familiar aos funcionários de organizações internacionais: «Familiar dependente».

Modelo n.º 4

Cartão de identidade — Tarja cinza

Frente

Verso

O modelo CID «tarja cinza» é o documento de identificação emitido ao pessoal administrativo, técnico, doméstico e de serviço ou equiparado das missões diplomáticas, postos consulares, organizações internacionais e entidades equiparadas acreditadas em Portugal, bem como ao pessoal de serviço particular e aos respetivos familiares dependentes.

O campo da categoria pode conter, para melhor identificar o seu titular, designadamente, as menções seguintes:

«Pessoal Administrativo e Técnico», «Pessoal de Serviço» e «Pessoal de Serviço Particular»;

Indivíduos com vínculo familiar ao pessoal referido: «Familiar dependente».

112370339

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 29/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, 23 de maio de 2019, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No preâmbulo, onde se lê:

«Os mandatos dos atuais membros do conselho de administração da ASF, designados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2012, de 4 de setembro, por um período de cinco anos, cessaram pelo decurso do respetivo prazo,

pelo que se mostra necessário proceder à designação de novos membros do conselho de administração.»

deve ler-se:

«Os mandatos dos atuais presidente e vogal do conselho de administração da ASF, designados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2012, de 4 de setembro, por um período de cinco anos, cessaram pelo decurso do respetivo prazo, pelo que se mostra necessário proceder à designação de novos membros do conselho de administração.»

Secretaria-Geral, 14 de junho de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112377824

JUSTIÇA

Portaria n.º 185/2019

de 17 de junho

O Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, procedeu à criação do Juízo de Família e Menores de Alcobaça e do Juízo de Família e Menores de Leiria.

Em face do disposto no artigo 13.º do referido diploma, cumpre determinar a sua entrada em funcionamento.

Assim, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Entrada em funcionamento

O Juízo de Família e Menores de Alcobaça e o Juízo de Família e Menores de Leiria entram em funcionamento no dia 1 de setembro de 2019.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 21 de maio de 2019.

112356107

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
